



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000070/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No caso, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, como ressaltado pelo julgador da decisão recorrida, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente das notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15892.000068/2009-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 1301-004.445, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório em discussão.

De acordo com o autos, a recorrente transmitiu Declaração de Compensação, por meio do qual, compensou crédito de IRRF sobre cooperativa de trabalho, com débitos listados na citada Dcomp.

Antes do Despacho Decisório, o Contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos Comprovantes de Rendimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte informados na Declaração de Compensação e não localizados nos sistemas da RFB, dando como resposta a declaração de que os possui e informando que a compensação efetuada está em conformidade com o que dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e o art. 64 da Lei n.º 8.981/95.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, deferiu parcialmente o pleito do Contribuinte, homologando parcialmente as compensações declaradas, sob o entendimento de que apenas as retenções efetuadas no código 3280 (IRRF sobre serviços prestados por assoc. de cooperativa de trabalho) deveriam ser consideradas na composição do crédito pleiteado, não considerando, por conseguinte, as retenções efetuadas em outros códigos, porque estas não se enquadrariam no conceito de IRRF sobre cooperativa, ou seja, não atenderiam ao disposto no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, tendo sido ressaltado, contudo, a possibilidade de tais retenções serem utilizadas para reduzir o imposto a pagar ou para apurar saldo credor de IRPJ.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões de defesa foram rejeitadas pela DRJ competente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde renova seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.445, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

De início, há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No caso vertente, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, como ressaltado pelo julgador da decisão recorrida, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente das notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Com efeito, em se tratando de retenções confirmadas pelos sistemas da RFB, e, sendo a discussão apenas quanto à natureza dos serviços prestados (pela recorrente ou pelos cooperados), o fato das fontes pagadoras terem recolhido IRRF por um código diverso do código 3280, não deve impedir que a Recorrente faça prova de que a natureza dos serviços fosse outra, e não aquela contida no DARF recolhido por aquelas fontes.

A recorrente não trouxe sequer indício de que se tratava de serviços de natureza diversa daquela indicada nos DARFs (código 1708).

Com referência às retenções não confirmadas, a discussão centra-se na inexistência (nos autos) dos aludidos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados, sustentando a decisão recorrida que este documento

é único documento apto a comprovar a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados.

Este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Porém, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus, não trazendo aos autos nenhum documento com tal propósito.

Assim, mantém-se as glosas efetuadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto